



Processo n.: 1.112.602
Natureza: Representação
Órgão: Prefeitura Municipal de Conceição das Alagoas
Exercício: 2021
Representante: Coordenadoria de Auditoria dos Municípios - CAM/DCEM
Representada: Ivania Reis de Oliveira - Prefeita

I – Do processo de Representação

Tratam os presentes autos de Representação, com requerimento de medida cautelar, formulada por esta Coordenadoria em face da Senhora Ivania Reis de Oliveira, Prefeita do Município de Conceição das Alagoas, devido à irregularidade identificada na gestão de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, referentes ao exercício de 2021, em decorrência de ação fiscalizatória do tipo Acompanhamento realizada por esta Unidade Técnica, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização deste Tribunal aprovado para o citado exercício.

Conforme apontado na representação inicial, Peça 2 do Sistema de Gestão e Administração de Processos - SGAP, entre as despesas cadastradas nas fontes de recursos destinadas à identificação dos gastos realizados com recursos do referido Fundo, quais sejam, as fontes 118 e 119, foram localizados gastos com “Aportes para Cobertura dos Déficits Atuariais dos RPPSs”, classificados na rubrica 3391.97.00, os quais não têm a finalidade prevista pelo art. 70 da Lei Nacional n. 9.394/1996 e, portanto, não poderiam ser custeados com aqueles recursos.

Em atendimento à representação apresentada, mediante o despacho de 06/12/2021, Peça 6, o Exmo. Senhor Conselheiro-Relator, Wanderley Ávila, deferiu o pedido cautelar e determinou a intimação “... do Poder Executivo de Conceição das Alagoas, na figura de sua gestora, prefeita Ivania Reis de Oliveira, para que, até o saneamento e eventual esclarecimento das irregularidades apontadas no presente feito, abstenha-se de utilizar recursos oriundos do FUNDEB para realização de despesas com “Aportes para Cobertura do Déficits Atuariais dos RPPSs”, sob pena de multa pessoal e individual no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, inciso III, da Lei Complementar nº 102/2008, em decorrência da possibilidade de reiterada violação aos termos do supracitado artigo 70 da Lei Nacional n. 9.394/1996 (Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), caso a irregularidade se mantenha”.

Ao final do mencionado despacho foi determinado que, “em seguida, considerando a praxe criada no trâmite dos processos que envolvam objeto que compõe o presente feito, encaminhem-se os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Auditoria dos Municípios

presentes autos à Coordenadoria para Desenvolvimento do SICOM, para análise da presente representação e eventuais apontamentos complementares”.

Submetida a medida monocrática à Segunda Câmara para referendo, na Sessão de 09/12/2021 foi aprovado o voto do Relator, com a extensão proposta pelo Conselheiro Cláudio Terrão, “... para que a prefeitura recomponha imediatamente os valores despendidos, a título de aporte previdenciário, até o final desse exercício financeiro, a fim de se evitar um prejuízo ainda maior aos profissionais da educação. E um outro prejuízo, que pode se destacar, sobretudo em virtude da possibilidade de haver dissimulação quanto ao atingimento do mínimo de 70% do FUNDEB, para pagamento de remuneração desses mesmos profissionais da educação, que devem estar em exercício, nos termos da Lei”, o que foi aprovado naquela Sessão, conforme notas taquigráficas e Acórdão constante da Peça 13.

Intimada a se manifestar, a Chefe do Executivo, por meio de seu Procurador, Senhor Daniel Ricardo Davi Souza, OAB/MG n. 84.229, trouxe aos autos o ofício anexado na Peça 21, no qual informou “... que foi cumprida a medida liminar, sendo que não foram mais utilizados recursos oriundos do FUNDEB para realização de despesas com ‘Aportes para Cobertura do Déficit Atuariais dos RPPSs’, bem como que já foi determinado e efetivado o ressarcimento dos valores à conta do FUNDEB, conforme documentação apresentada no anexo (DOC 02)”.

Junto a tal ofício o Procurador encaminhou o comprovante de transferência bancária a crédito na conta corrente do FUNDEB, de 20/12/2021 (Banco do Brasil - Ag. 1046-4 — c/c 32688-7), na importância de R\$803.155,43 (oitocentos e três mil cento e cinquenta e cinco reais e quarenta e três centavos), Peça 22.

Encaminhados os autos à Coordenadoria para Desenvolvimento do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios - SICOM, pela manifestação de 26/01/2022, Peça 25, aquela Unidade demonstrou, em síntese, fl. 03 e 04, que com base nas informações prestadas pela prefeitura, até o mês de novembro de 2021, a contabilização e o pagamento de despesas com os citados “Aportes ao RPPS”, com recursos do FUNDEB nas fontes n. 118, 218, 119 e 219, totalizavam R\$957.938,69 (novecentos e cinquenta e sete mil novecentos e trinta e oito reais e sessenta e nove centavos), o que evidenciou que, deduzido o valor restituído pela prefeitura (R\$803.155,43), permanecia como utilização indevida o total de R\$154.783,26 (cento e cinquenta e quatro mil setecentos e oitenta e três reais e vinte e seis centavos).

As apurações realizadas demonstraram que tal divergência foi decorrente de despesas classificadas nas fontes 119 e 219 (total de R\$23.072,73) e da NE n. 12237, emitida em 15/10/2021 sob fonte 101, mas que teve ordem de pagamento processada em 12/11/2021 na fonte 118 (R\$131.710,53).



Conclusivamente, aquela Unidade sugeriu “... *que os autos sejam novamente submetidos à análise da Coordenadoria de Auditoria para que verifique o empenho n. 12237 citado na presente manifestação, bem como acompanhe eventuais movimentações realizadas pelo município durante o mês de dezembro de 2021. Destacamos que já houveram tentativas para o envio do AM de dezembro/2021 pela Prefeitura de Conceição das Alagoas no Sicom, porém nenhuma ainda foi validada*”.

Ato contínuo, considerando os termos da manifestação técnica apresentada pela Coordenadoria para Desenvolvimento do SICOM, por intermédio do despacho de 27/01/2022, Peça 26, foi determinado o encaminhamento dos autos a esta Coordenadoria “... *para que fins de apreciação dos apontamentos complementares por ela realizados*”.

II – Do atendimento à determinação do Relator

Em cumprimento à mencionada determinação, cabe informar, de início, que na presente data os registros da execução orçamentária da Prefeitura de Conceição das Alagoas, informados no SICOM, referem-se a todo o exercício de 2021 (janeiro a dezembro).

Com base em tais informações, observou-se que o valor restituído à conta corrente do FUNDEB por aquele Órgão, em 20/12/2021 (R\$803.155,43), refere-se ao total das despesas realizadas indevidamente por aquele Órgão com as fontes de recursos 118 e 218, até o mês de dezembro de 2021, conforme relatório do SICOM fl. 1 a 3 - Peça 27.

De outro modo, os registros de todos os meses do exercício atestaram as apurações realizadas pela Coordenadoria do SICOM, conforme a seguir:

- **RS23.072,73** - equivale ao somatório das NEs emitidas pela Prefeitura no exercício de 2021, contabilizadas na natureza de despesas 3391.97.00 - Aportes para Cobertura dos Déficits Atuariais dos RPPSs -, com a utilização das fontes de recursos 119 e 219 - relatório do SICOM, fl. 4 e 5 - Peça 27.

- **RS131.710,51** – corresponde à despesa contabilizada pela prefeitura por meio da NE 12337, sob a fonte de recursos 101, em 15/10/2021, cuja especificação dela indicou que foi destinada ao “*pagamento referente aos servidores públicos dessa municipalidade/outubro/2021*”, mas classificada na referida natureza de despesas e quitada, em 12/11/2021, com recursos da fonte 118 (Banco do Brasil – Ag. 1046-4 – c/c 32688-7) - relatório do SICOM, fl. 6 e 7 - Peça 27

Assim sendo, na presente manifestação ficou constatado que as informações da Coordenadoria do SICOM constam da execução orçamentária da prefeitura de todo o exercício de 2021,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Auditoria dos Municípios

cujo montante apurado (R\$154.783,26) também evidenciou que eles foram realizados com recursos do FUNDEB, em afronta aos termos do art. 70 da Lei Nacional n. 9.394/1996.

Releva notar que tais fatos não caracterizaram a desobediência à determinação exarada ao Executivo na medida cautelar proferida pelo Exmo. Senhor Conselheiro Wanderley Ávila na decisão monocrática de 06/12/2021, referendada pela Segunda Câmara na Sessão de 09/12/2021 (abster-se de utilizar recursos oriundos do FUNDEB para realização de despesas com “Aportes para Cobertura do Déficit Atuariais dos RPPSs”), uma vez que eles foram realizados no mês de novembro de 2021, ou seja, antes da referida decisão.

Diante de todo o exposto, esta Coordenadoria se manifesta no sentido de que este Tribunal determine à Chefe do Executivo de Conceição das Alagoas que restitua à conta corrente do FUNDEB o valor restante das despesas pagas com recursos do FUNDEB a título de “Aportes para Cobertura do Déficit Atuariais dos RPPSs” no exercício de 2021, as quais somaram a importância de R\$154.783,26 (cento e cinquenta e quatro mil setecentos e oitenta e três reais e vinte e seis centavos).

À consideração superior.

CAM/DCEM, 14 de fevereiro de 2022.

Marcus Vinícius Prates
Analista de Controle Externo - TC 3273-2
(assinado digitalmente)